



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.725497/2018-80
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.799 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente ANTONIO JOSE PEREIRA DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Provada a condição do recorrente a fazer jus à isenção nos moldes da Súmula CARF n° 63. Este Conselho não tem competência para proceder a restituição de valores, que deve ser buscado pela via própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 76) contra decisão de primeira instância (e-fls. 68/70), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 59/63, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2014, no valor de R\$ 3009,97 incluindo imposto de renda sujeito a multa de mora no valor de R\$ 1.801,09 mais multa de mora de R\$ 360,21 e juros.

De acordo com a descrição dos fatos, fls. 61, o contribuinte não apresentou comprovação (DARF s) do valor de R\$ 6.777,05, declarado a título de imposto complementar de forma que foi efetuada a glosa desta compensação.

Em sua impugnação de fls. 04, o contribuinte contesta o lançamento aduzindo que é isento de tributação e que houve um equívoco no preenchimento da Declaração. Apresenta documentos relativo a condição de isento e requer análise prioritária em face do artigo 69-A da Lei 9.784/99.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/03/2019 (e-fl. 73); Recurso Voluntário protocolado em 13/03/2019 (e-fl. 76), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Imposto Complementar.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida de Imposto Complementar, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****6.777,05, referente a diferença entre o valor declarado de R\$ *****6.777,05, e o efetivamente comprovado R\$ *****0,00.*

O contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios (DARF s) relativos a recolhimento a título de imposto complementar durante o ano-calendário 2013.

A r. decisão revisanda, assim se manifestou:

Pelo que se verifica nos autos, o impugnante apresentou sua declaração original em 30/04/2014 na qual apurou o imposto da pagar de R\$ 6.777,05.

Entretanto, foi diagnosticado portador de moléstia grave mediante laudo pericial do INSS que atestou esta condição desde 29/09/2011, conforme documento de fls. 12.

Diante disso procedeu retificação da Declaração de Ajuste em questão, fls. 14/21, e inseriu nela o valor do imposto a pagar apurado no exercício como imposto complementar então pago no ano calendário.

Há que se esclarecer que o procedimento adotado pelo contribuinte não pode ser validado pois o imposto em questão foi recolhido somente no ano calendário seguinte, não configurando imposto complementar recolhido por antecipação no ano

calendário de 2013, ao qual os fatos geradores se reportam. A alegação de erro na declaração, não é hábil para conferir direito à restituição.

Trata-se, na verdade de imposto apurado na declaração de ajuste que o contribuinte pretende que lhe seja restituído, entretanto, isso se faz mediante procedimento específico de restituição, a ser protocolado com a documentação cabível junto à Delegacia da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte ou pela internet, disponível em:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao/ressarcimento-reembolso-e-compensacao/per-dcomp>

Ocorrida a infração, mantém-se a glosa da compensação indevida de R\$ 6.777,05, sendo devido o imposto lançado nesta notificação.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Pois bem, pelos documentos apresentados pelo recorrente (e-fl. 7 e e-fl.12), este comprova que os rendimentos são oriundos de aposentadoria, e o que é portador de moléstia grave, porém a restituição pleiteada só pode ser legitimada por via própria, não tendo este Conselho competência para este fim.

Assim nesta quadra de entendimento, mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil